



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.006330/2001-54
Recurso nº : 145.159
Matéria : IRPJ – Exercício de 1997
Recorrente : LORENZETTI S. A. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS
Recorrida : 10ª TURMA DA DRJ EM SÃO PAULO – SP I
Sessão de : 26 de abril de 2006
Acórdão nº : 101-95.480

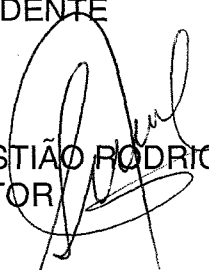
IRPJ – PREJUÍZO FISCAL. – COMPENSAÇÃO. – LIMITE. – POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO. – HIPÓTESE. – Na revisão, de ofício, da declaração de rendimentos apresentada por pessoa jurídica, em período no qual que foi compensado prejuízo fiscal excedente do limite previsto no artigo 42 da Lei nº 8.981, de 1995, é dever da autoridade revisora verificar se, no intervalo de tempo compreendido entre o ano-calendário sob revisão e a data da autuação, o contribuinte obteve lucros em níveis suficientes para absorver os excessos apurados, no todo ou em parte, e, confirmado o fato, deve ser dado ao caso o tratamento de postergação do pagamento do imposto, por configurada a hipótese de inobservância do regime de competência.

Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por LORENZETTI S. A. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM:

06 JUN 2006

Processo nº. : 13808.006330/2001-54
Acórdão nº. : 101-95.480

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLCIO HONDA

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'GIL', is located in the upper right quadrant of the page.

Processo nº. : 13808.006330/2001-54
Acórdão nº. : 101-95.480

Recurso nº : 145.159
Recorrente : LORENZETTI S. A. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS

R E L A T Ó R I O

LORENZETTI S. A. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS, pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processado, recorre a este Conselho em razão do decidido através do Acórdão nº 04.206, de 29 de outubro de 2003, de lavra Colenda Décima Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP I, que julgou procedente o auto de infração de fls. 111/113, lavrado em razão de haver o contribuinte promovido a compensação de prejuízos fiscais sem observância do limite imposto pelo artigo 42 da Lei nº 8.981, de 1995, e artigo 15, parágrafo único da Lei nº 9.065, de 1995.

Dentro do prazo legal o sujeito passivo na presente relação jurídica tributária ingressou com a petição de fls. 121 a 152, o que deu causa à decisão consubstanciada no Aresto de fls. 246/257, assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EJUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

MULTA DE OFÍCIO. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade não estiver suspensa pela concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, cabe o lançamento de multa de ofício.

JUROS DE MORA. CABIMENTO.

A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, tendo a aplicação da taxa SELIC previsão legal.

Lançamento Procedente”



Cientificado dessa decisão em 22 de novembro de 2004 (AR. Fls. 269), e com ela não se conformando, o sujeito passivo na presente relação jurídica tributária ingressou com seu apelo de fls. 272 a 289, reiterando os argumentos apresentados na fase impugnativa, cabendo aqui produzir este resumo:

- i) preliminarmente cabe ressaltar que a recorrente demonstrou que a integral compensação dos prejuízos fiscais representou mera postergação do pagamento do tributo, tendo em vista que nos períodos seguintes obteve lucros (anos de 1998 a 2001), questão que não restou enfrentada pela decisão recorrida;
- ii) releva notar que os argumentos suscitados devem ser apreciados no presente processado, pois não foram objeto da medida judicial intentada, fato que determina, portanto, sua necessária apreciação por este Colegiado;
- iii) restou demonstrado que ao compensar integralmente os prejuízos fiscais no ano de 1996 e, nos exercícios subseqüentes, efetuar a apuração do tributo sem tal compensação, a recorrente não realizou qualquer ato que tenha prejudicado os cofres públicos, a não ser quanto aos efeitos da postergação;
- iv) ainda que se entendesse indevida a compensação de prejuízos fiscais, há que se considerar tal procedimento como mera postergação do pagamento do Imposto de Renda, já que a recorrente apurou lucro e recolheu o tributo nos posteriores exercícios;
- v) nesse contexto, deve-se considerar o montante do imposto já recolhido nos anos seguintes, conforme orientação contida no Parecer COSIT nº 02, de 1996, notadamente tendo presente que o imposto recolhido nos exercícios seguintes absorveu integralmente o montante do prejuízo compensado, excedente do limite legal, fato que torna imperativo o cancelamento da exigência, em consonância com inúmeros julgados deste Conselho;
- vi) não pode prosperar o entendimento manifestado no Aresto atacado, no sentido de que seria legítima a imposição da multa punitiva, tendo em vista que a exigibilidade do tributo não se achava suspensa quando da lavratura do auto de infração, pois o artigo 62 da Lei nº 9.430, de 1996, determina a impossibilidade da imposição de tal penalidade no caso de lançamento destinado a prevenir a decadência, relativo a tributo cuja exigibilidade houver sido suspensa;
- vii) a interpretação adotada pela empresa é confirmada pelo parágrafo primeiro do mesmo artigo 62, o qual determina a aplicação do conteúdo do “caput” aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo;
- viii) atendidos esses dois requisitos quais sejam: a obtenção de provimento jurisdicional que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, e o fato de que a suspensão de exigibilidade ocorreu anteriormente ao procedimento de ofício, tem-se que a imposição da penalidade afronta o conteúdo jurídico do artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996;
- ix) no mérito o auto de infração também não merece prosperar em face do direito da recorrente à integral compensação de seus prejuízos;
- x) de plano cumpre esclarecer que descabe o argumento apresentado pelo relator da decisão recorrida, no sentido de que a propositura de ação judicial, importa em renúncia à discussão da questão na esfera administrativa, vez que foi o fisco quem optou pela via administrativa, descabendo, pela mesma

forma, a alegação de estar a Administração Pública impedida de pronunciar-se sobre temas constitucionais, conforme já decidido pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais através do Acórdão nº CSRF/01-03.620, cuja ementa transcreve;

- xi) o direito à compensação integral dos prejuízos fiscais é o único meio hábil de atenuar os efeitos da periodicidade da tributação e para evitar que ocorra tributação do patrimônio da pessoa jurídica, do que resulta concluir que as limitações acabaram por afrontar o princípio constitucional da capacidade contributiva, ao conceito constitucional de renda, bem como por caracterizar empréstimo compulsório;
- xii) referidas limitações constituem, ainda, violação ao direito adquirido da recorrente, na medida em que a lei vigente em 1994 assegurava o direito à compensação dos prejuízos sem qualquer restrição quanto ao seu montante, direito este insusceptível de modificação, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988;
- xiii) a ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC para efeitos tributários restou reconhecida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, consoante decisão consubstanciada no Acórdão resultante do julgamento do Resp. nº 291.257-SC, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon;
- xiv) mesmo que não seja cancelada a presente autuação, a aplicação da Taxa SELIC como juros de mora deve ser afastada, na medida em que deve-se destacar que a eventual rejeição deste pleito seria medida em desfavor do próprio Fisco, tendo em vista que fatalmente adviria da anulação de eventual execução fiscal indevidamente proposta, com a conseqüente condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.

É o relatório



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

Em face do disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.522, de 2002, e tendo presente o conteúdo da informação contida às fls. 340, de que o arrolamento de bens restou promovido através do processo nº 10880.001847/2005-10, entendo que o Recurso preenche as condições de admissibilidade. Manifestado no prazo legal, conheço do recurso por tempestivo.

Quando do julgamento do recurso protocolizado sob o nº 132.614, em data de 10 de agosto de 2005, através do Acórdão nº 101-95.104, tivemos a oportunidade de assim nos manifestarmos:

“A questão posta a julgamento, em sede de preliminar, já foi enfrentada por diversas Câmaras que integram este Conselho, como também pela Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, conforme fazem certo as ementas dos Arestos abaixo transcritas:

“OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL – A propositura de ação judicial pelo contribuinte, prévia ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa, visto a submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DO IMPOSTO – O lançamento de ofício para exigir IRPJ devido em razão da inobservância da trava de 30% na redução do lucro real mediante compensação de prejuízos deve, sob pena de cancelamento, observar os efeitos da postergação, na forma estabelecida pelo Parecer Normativo Cosit nº 02/96.

DEPÓSITO JUDICIAL NÃO-INTEGRAL – MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA – Provado que o contribuinte efetuou, antes do advento da Lei nº 9.703, de 1998, depósitos judiciais alcançando somente parte do crédito tributário lançado, excluem-se da exigência a multa de ofício e os juros de mora incidentes sobre o valor de principal de IRPJ contido nos depósitos.

Provimento parcial do recurso na parte conhecida.” (Acórdão nº 101-94.301, de 2003).

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração devem ser acolhidos para suprir omissão contida no acórdão atacado.

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. – LIMITAÇÃO. - EFEITOS. - A busca dos efeitos da limitação em 30% (trinta por cento) na compensação de prejuízos não pode ficar restrita, isoladamente, a cada período de apuração ou aos períodos abrangidos pela ação fiscal. Cabe à Fiscalização, tendo como limite temporal o último período de apuração exigível ao término da ação fiscal, e observado o limite legal, levar em conta valores apurados a maior pelo contribuinte em períodos subseqüentes, em decorrência da diminuição ou absorção do saldo de prejuízos a compensar nesses períodos, em função do comportamento anteriormente observado.

Recurso conhecido e provido, em parte.” (Acórdão nº 101-94.364, de 2003).

“COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Prejuízos compensáveis acumulados até 31/12/94 permanecem submetidos às disposições da legislação vigente à época de sua apuração. Precedentes dos Acórdãos 101.92411/98 e 101.75566/84, da 1ª Câmara deste Conselho.

POSTERGAÇÃO - A compensação integral de prejuízo, ainda que aplicável fosse o limite de 30%, configuraria hipótese de postergação, pois representaria modalidade de antecipação de redução do lucro real, acarretando diferimento do imposto que se está a exigir, hipótese tratada no art. 219 do RIR/94, então vigente, normatizado pelo parecer COSIT nº 02/96.” (Acórdão nº 103 -20.626, de 2001).

“CSLL – EXCLUSÕES INDEVIDAS – Não cabe exigir CSLL tendo como base exclusões indevidas, quando tomado como base para cálculo do excesso de compensação de bases negativas o valor antes das exclusões, sob pena de dupla exigência sobre o mesmo fato.

CSLL – EFEITOS DA LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – A busca dos efeitos da limitação em 30% na compensação de prejuízos não pode ficar restrita, isoladamente, a cada período de apuração ou aos períodos abrangidos pela ação fiscal em que verificadas infrações. Cabe à fiscalização, tendo como limite temporal o último período de apuração exigível ao término da ação fiscal, e observado o limite legal, levar em conta valores apurados a maior pelo contribuinte em períodos subseqüentes, em decorrência da diminuição ou esgotamento do saldo de prejuízos a compensar nesses períodos, em função do seu comportamento anterior.

CSLL – POSTERGAÇÃO – Por disposição expressa do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77, o lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência de aplicação do disposto no § 4º do mesmo diploma legal. A apuração deve ser feita em conjunto, levando-se em conta todas as infrações verificadas na ação fiscal.

Recursos provido.” (Acórdão nº 107-06.401, de 2001).

“IRPJ - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA –A perícia ou a diligência só tem razão de ser quanto há questão de fato ou de prova a ser elucidada.

CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA – LIMITAÇÃO A 30% - Nos balanços encerrados a partir de 1º de janeiro de 1995, por força do disposto no art. 42 da Lei nº 8.981/95, com vigência até 31.12.95 (arts. 12 e 16 da Lei nº 9.065/95), o lucro real somente poderia ser reduzido, pela utilização de prejuízos fiscais anteriores e por aqueles gerados no próprio ano-calendário de 1995, em, no máximo, trinta por cento.

IRPJ / CSLL - PREJUÍZO FISCAL /BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% PARA A COMPENSAÇÃO - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO /CONTRIBUIÇÃO - O lançamento de ofício para exigir imposto de renda e contribuição social sobre o lucro devidos em razão da não observância da trava de 30% para a compensação de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, deve observar o disposto nos artigos 219 e 193 do RIR/94 e no PN 02/96.

JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE – A Lei nº 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa. Não consta, até o momento, que os tribunais superiores tenham analisado e decidido, especificamente, a constitucionalidade ou não da referida Lei.” (Acórdão nº 107-06.306, de 2001).

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECADÊNCIA CSLL – A Contribuição Social sobre o Lucro, à semelhança do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, desde o ano-calendário de 1992, está sob a égide do lançamento por homologação, nos precisos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Assim, o direito do fisco de efetuar lançamento de ofício decai com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador.

CSLL – BASE NEGATIVA – AJUSTES NO PASSADO COM REPERCUSÃO FUTURA - DECADÊNCIA – Adicionar valores tidos como indedutíveis em um determinado período, provocando a diminuição do saldo de base negativa, embora resultando em efeitos futuros, na prática, equivale a efetuar um lançamento de ofício naquele período já atingido pela decadência. Vedação.

CSL - AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO- O tribunal administrativo não pode pronunciar-se sobre o mérito de exigências, cujo fato que lhe deu origem foi submetido ao crivo do Poder Judiciário. A decisão soberana e superior do Poder Judiciário é que determina o destino da exigência tributária em litígio.

CSSL – POSTERGAÇÃO EM FUNÇÃO DA LIMITAÇÃO EM 30% - É cabível a aplicação do instituto da postergação, quando se verificar, em período posterior, pagamento de contribuição maior que a devida, em decorrência da inexistência ou insuficiência do saldo a compensar, motivada pela compensação integral em períodos anteriores. O limite temporal para esse ajuste é o último período de apuração encerrado durante a ação fiscal.” (Acórdão nº 107-06.572, de 2002).

“COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITES – LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 E 58 - Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, a partir do exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social. Entretanto, sendo apurada base positiva em qualquer dos períodos subsequentes, até a data da lavratura do auto de infração, independentemente do seu valor, uma parcela dessa base diz respeito à redução indevida anteriormente ocorrida, fato que caracteriza postergação do pagamento do tributo, inviabilizando, assim, o lançamento de ofício ao qual não tenha sido dado esse tratamento.

Recurso provido.” (Acórdão nº 107-06.833, de 2002).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO – Comprovado que no período posterior ao ano-calendário sob revisão fiscal, o contribuinte compensou prejuízos fiscais em limite inferior a 30% do que teria direito, em face da compensação a maior realizada no ano-calendário fiscalizado, impõe-se o tratamento dado aos casos de postergação no pagamento do imposto, nos termos do disposto no art. 6º. do Decreto-lei 1.598/77 e PN-CST 02/96.

Embargos acolhidos.” (Ac. nº 101-94.555, de 2004).

No mesmo sentido temos o Acórdão da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, nº CSRF 01-04.375, de 2002, pelo qual se declara aplicável, quando constatado que o sujeito passivo obteve lucros em períodos posteriores àquele no qual promoveu a compensação de prejuízos em descumprimento ao disposto no

artigo 42 da Lei nº 8.981, de 1995, as regras jurídicas contidas no artigo 273 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado como o Decreto nº 3.000, de 1999.

“IRPJ – PREJUÍZO FISCAL – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% PARA A COMPENSAÇÃO – POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO – Na revisão da declaração de rendimentos da pessoa jurídica em que foram compensados prejuízos acima do limite de 30%, de que trata o art. 42 da Lei nº 8.981/95, cumpre ao revisor verificar se, nos períodos posteriores ao ano-calendário sob revisão e anteriores à data da autuação, o contribuinte experimentou lucros suficientes para compensar os excessos apurados, no todo ou em parte, e, confirmado o fato, dar ao caso o tratamento de postergação no pagamento do imposto. Recurso negado.” (Acórdão nº CSRF/01-04.375, de 2002).”

Nessa linha de argumentação, voto no sentido de que seja acolhida a preliminar argüida, para declarar a nulidade do Ato Administrativo de Lançamento.

É como voto.

Brasília - DF, 26 de abril de 2006.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL